



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

LEI Nº 1.972 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.973.-

**Institui o Código de
Obras e dá outras providências**

**ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal/
de Montenegro.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguintes:**

LEI

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º - Para os efeitos do presente Có-
digo deverão ser admitidas as seguintes definições:**

**ACRESCIMO - Aumento de obra feito durante /
ou após a conclusão da mesma.**

**ADEGA - Lugar geralmente subterrâneo que,
por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.**

**ÁGUA - Plano ou pano de telhado. Exemplos :
telhado de uma só água, telhado de duas águas, etc.**

**ÁGUA FURTADA - Pavimento habitável compreen-
dido entre o forro e a cobertura da edificação.**

**ALA - Parte da edificação que se prolonga /
de um ou de outro lado do corpo principal. A ala direita ou es-
querda, refere-se à parte da edificação que fica à direita ou à
esquerda do observador colocado de costas para a fachada princi-
pal.**

**ALÇAPÃO - Porta ou tampo horizontal, dando/
entrada para o porão ou para o desvão do telhado.**

**ALICERCE - Maciço de material adequado que/
serve de base às paredes de uma edificação.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ALINHAMENTO - Linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE - Cobertura saliente de uma edificação sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DE UMA FACHADA - É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo ferro do último pavimento, quando se tratar de construção no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ - Documento passado pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.

ANDAIME - Obra provisória, constituindo / plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.

ANDAR - Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, embasamento, rés-do-chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés-do-chão, loja ou sobreloja.

ALVENARIA - Obra composta de blocos naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências / constituindo habitação distinta, com ao menos um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha e um hall de circulação.

APROVAÇÃO DO PROJETO - Ato administrativo que precede a expedição do alvará de licenciamento de construção.

AR CONDICIONADO - Ar a que se impõem condições pre-estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente / filtrado.

ÁREA - Superfície do lote não ocupado pela edificação considerada por uma projeção horizontal.

ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência (diurna e noturna).

ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto/ em um dos lados para o logradouro público.

ÁREA EDIFICADA - Área de terreno ocupada pela edificação.

ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ÁREA FECHADA - Área guarnecida em todo o / seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.

ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO - Soma das áreas/ de todos os pavimentos.

ARMAZÉM - Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA - Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado do que a outra.

ARCADA - Série de arcos contíguos.

AUDITÓRIO - Recinto de características apropriadas a audições.

AUMENTO - O mesmo acréscimo.

BALANÇO - Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

BANDEIRA - Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.

BEIRAL DO BEIRADO - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.

CALÇADA - Pavimentação do terreno dentro do lote.

CÂMARA FRIGORÍFICA - Compartimento fechado/ e mantido em baixa temperatura.

CARRAMANCHÃO - Obra rústica, em jardins, para abrigo ou para sustentar trepadeiras.

CASA - Residência, edificação de caráter / privado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

CASA DAS MÁQUINAS - Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.

CASA-FORTE - Compartimento de uma edificação, destinada à guarda de valores.

CINTA - Elemento de construção destinado/ a distribuir as cargas das paredes, em pilares, nos alicerces.

COMEDOR - Compartimento auxiliar da sala de jantar.

CONCERTOS - Pequenas obras de substituição ou reparação de partes da edificação.

CONSOLIDAÇÃO - Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos, Compactar.

CONSTRUÇÃO - De um modo geral é qualquer/ obra nova. Ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO - Travedura organizada / para se opor à deformação de uma estrutura ou sua queda.

COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.

CORPO AVANÇADO - Parte da edificação que/ avança além do plano das fachadas.

CORREDOR - Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COZINHA - Compartimento em que se preparam os alimentos.

CORETO - Espécie de armação construída ao ar livre, destinada a espetáculos públicos.

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.

CÚPULA - Abóboda em forma de segmento de esfera.

DEGRAU - Desnívelamento formado por duas superfícies.

DEPÓSITOS - Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

DESPENSA - Compartimentos destinados à / guarda de gêneros alimentícios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

DESVÃO - Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.

EDIFICAR - Construir edifícios.

ELEVADOR - Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.

EMBASAMENTO - Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima de quarta parte do pé direito, que, por sua vez, deve / ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros / (2,50m), deixa de ser embasamento para ser porão.

EMPACHAMENTO - Ato de utilizar qualquer espaço do domínio público para finalidades diversas.

ENTULHO - Materiais ou fragmentos restantes / da demolição ou construção.

ESCALA - Elemento da construção formado por uma sucessão de degraus.

ESCADARIAS - Série de escadas dispostas em / diferentes lances e separadas por patamar, ou pavimento.

ESCALA - Relação de homologia existentes entre o desenho e o que ele representa.

ESCORAMENTO - Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento / de terreno ou possibilitar outro serviço.

ESGOTO - Abertura, cano por onde esgota ou / flui qualquer líquido; particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e a levá-las para lugar adequado

ESPIGÃO - Parte vertical do degrau da escada

ESQUADRIA - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

ESTÁBULO - Construção apropriada ao abrigo / do gado vacum.

ESTUQUE - Argamassa de cal e areia simples ou mistura compo de mármore. Reboco de gesso.

ESTRIBO - Peça de ferro batido que liga o / pendural ao tirante nas tesouras.

FACHADA - Elevação das portas externas de uma construção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

FIADA - Carreira horizontal de tijolos ou / pedras.

FORRO - Revestimento da parte inferior do ma deiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA - Cova ou poço, feito na terra, para / fins diversos.

FOSSA SÉPTICA - Tanque de concreto ou alvenaria revestido, em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.

FRIGORÍFICO - Construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas.

FUNDAÇÃO - Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

FUNDO DO LOTE - Lado oposto à frente. No caso do lote triangular, em esquina, o fundo é o lado do triângulo que não forma testada.

GABARITO - Dimensão, previamente fixada que define largura dos logradouros, altura de edificações, etc.

GALPÃO - Construção, constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três / de suas faces, por meio de parede ou tapume, e destinada so-mente a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de / habitação.

GALPÃO DE OBRA - Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia / de vigia enquanto durarem os serviços da construção.

GALERIA PÚBLICA - Passagem coberta em um e-difício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

GALERIA DA LOJA - Pavimento que cobre parte da loja e destinada a uso exclusivo da mesma.

HABITAÇÃO - Economia domiciliar. Apartemen-to, vivenda.

HALL - Dependência de uma edificação que / serve como ligação entre outros compartimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

HOTEL - Prédio destinado a alojamento quase/
sempre temporário.

ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar/os recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE - É a que, pela natureza ou / pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo / ou ameaça à saúde ou à segurança de pessoas e prédios vizinhos.

INDÚSTRIA INCÔMODA - É a que pela produção / de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau chei ro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - É a que, por qualquer mo- tivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA - É a que, por sua naturez a, pode constituir perigo de vida à vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA - É considerada indústria / pesada aquela que, pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

INSOLAÇÃO - Ação direta dos raios solares.

JANELA - Abertura na parede de uma edificação para entrada de luz ou de ar ao interior.

JIRAU - Plataforma de madeira, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.

LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depó- sitos de água, banheiro, pias, etc., para escoamento do excesso / d'água.

LADRILHO - Peça de material especial, desti- nada à pavimentação de pisos.

LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reco- nhecida e designada por um nome, de acôrdo com a legislação em vi gor.

LANCE - Comprimento de um pano de parede, nu ro, etc. Parte da escada que se limita por patamar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

LANTERNIN - Telhado sobreposto às costureiras, permitindo a ventilação e iluminação de grandes salas, oficinas, etc.

LARGURA DE UMA RUA - Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

LAVANDERIA - Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.

LOJA - Rés-do-chão quando destinado ao comércio.

LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, escrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio.

MANSARDA - O mesmo que sótão; compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado.

MANILHA - Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

MARQUISE - Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

MEIA-ÁGUA - Cobertura constituída de um só pano de telhado.

MEIA PAREDE - Parede que não atinge o fôrço

MEIO FIO - Pedra de cantaria ou concreto / que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. / Cordão.

MEMÓRIA OU MEMORIAL - Descrição completa / dos serviços a executar.

MODIFICAÇÃO - Conjunto de obras destinado a alterar as divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos e dar nova forma às fachadas.

MURALHA - Maciço de grande altura e espessura. Paredão.

MURO - Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO - Obra destinada a sustentar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical / ou inclinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

NICHO - Reentrância em parede.

NIVELAMENTO - Regularização do terreno por destêrro das partes altas, enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS - Recomendação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguidas em Código técnico, como o presente. Escreve-se abreviadamente como N.T.B.

OBRA - Resultado de ação de artifícios.

ÓCULO - Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma circular ou derivada.

QUITÃO - Coroamento de parede, de forma triangular.

PALANQUE - Estrado alto, coberto, que se ergue ao ar livre.

PARA-RAIOS - Dispositivos destinados a proteger os edifícios contra efeitos das descargas da atmosfera.

PARAPEITO - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas, Guarda-corpo. 38

PAREDEÃO - Muralha.

PAREDE - Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

PAREDE DE MEAÇÃO - Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PASSEIO - É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR - Superfície de escada, de maior / profundidade que o degrau.

PÁTIO - Recinto descoberto, no interior de uma edificação ou murada e contíguo a ela, situado no pavimento / térreo.

PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Pisos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

PAVIMENTO TÉRREO - É o pavimento sobre as alçapões nos rés-do-chão.

PÉ DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL - Coroamento da parte inferior do vão da janela.

PÉRGOLA - Construção de caráter decorativo destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras.

PILAR - Elemento constitutivo de suporte / nas edificações.

PISCINA - Tanque artificialmente construído, para natação.

PISO - Chão, pavimentação, parte horizontal de degrau das escadas. Pavimento.

PLATIBANDA - Coroamento superior das edificações, formado pelo prolongamento das paredes externas acima / do ferro.

POÇO DE VENTILAÇÃO - Área de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimentos de uso especial e de curta permanência.

PONTALETE - Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalhe comprimida. Na tesouraria do telhado, é a peça vertical que se apoia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

PORÃO - Pavimento de edificações que tem / mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

PORTICO - Portal de edifícios, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO - Porta pequena feita em porta maior, Pequeno caixilho móvel, em porta externa.

POSTURA - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

PRÉDIO - Construção destinada a moradia, / depósito ou outro fim similar.

PROFUNDIDADE DO LOTE - É a distância entre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

a testada ou frente à divisa oposta, medida ou linha normal à / frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundida de média.

RECONSTRUÇÃO - Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela, e que tenha sido demolida.

RECUDO - Incorporação ao logradouro público / de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo.

REENTRÂNCIA - É a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa do lote.

REFORMA - Serviço executado em uma edificação, com finalidade de melhorar seu aspecto e duração sem entretanto modificar sua forma interna ou externa em elementos essenciais.

RESIDÊNCIA - Economia ocupada como moradia.

RODAPE - Elemento de concordância das paredes com o piso.

SACADA - Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

SALIÊNCIA - Elemento de construção que avança além dos planos das fachadas.

SAPATA - Parte mais larga do alicerce apoiada sobre a fundação.

SERVIDÃO - Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade para passagem pertencente a dono diferente.

SETEINAS - Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guies.

SOLEIRA - Parte inferior do vão da porta.

SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso / térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação aos terrenos circundantes, a uma distância mais do / que a metade do pé direito.

TABIQUE - Parede delgada que serve para dividir compartimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

TAPUME - Vedação provisória de madeira ou tela visada durante a construção.

TELA ARGAMASSA - Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa utilizada como forro de edificações ou em paredes divisórias. Estuque.

TELHEIRO - Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberto em todas as faces ou parcialmente fechada.

TERRAÇO - Cobertura de uma edificação ou / parte da mesma, consistindo piso acessível.

TESTADA OU FRENTE - Distância medida entre divisas lindeiras segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.

TETO - Mesmo que forro.

VÃO LIVRE - Distância entre dois apoios, medida (entre espaços internos) entre as faces internas.

VESTÍBULO - Entrada de uma edificação; espaço entre porta de ingresso e a sacadaria em átrio.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por profissionais habilitados, da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade como quanto à regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA - Diligência efetuada / por funcionários da Secretaria da Saúde com fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene para concessão do "habite-se".

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para concessão do "habite-se".

CAPÍTULO II - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 2º - Somente poderão ser responsáveis-técnicos por construções do município, profissionais ou firmas legalmente habilitadas para esse fim e que estiverem registrados na Prefeitura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 3º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas essas que deverão submeter às exigências da legislação do CREA.

Art. 4º - Se, por qualquer razão, for substituído o responsável-técnico de uma construção, o fato deverá / ser comunicado à Prefeitura, com descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa de outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

Art. 5º - As construções de madeira, até oitenta metros quadrados ($80,00m^2$), e que não tenham escrituras/especiais ficam dispensadas de responsabilidade técnica, mas não de apresentação de projetos.

CAPÍTULO III - S

Seção I - Multas

Art. 6º - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral, e as do presente Código, serão aplicadas:

1 - Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

2 - Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado, ou com licença fornecida;

3 - Quando a obra for iniciada sem projeto/ aprovado e licenciado, ou sem licença;

4 - Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação;

5 - Quando, após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria;

6 - Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

7 - Quando, vencido o prazo do licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 7º - A multa será imposta pelo Chefe do órgão competente, à vista do auto de infração que apenas/ registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo Chefe da Seção respectiva, que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

Art. 8º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinadas pelo autuado, sendo as três primeiras retidas pelo autuante e a última, entregue ao autuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas, se houver.

Art. 9º - O auto de infração deverá conter:

- 1 - A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;**
- 2 - Fato ou ato que constitui a infração;**
- 3 - Nome e assinatura do infrator, ou denominação que a identifique, ou sede;**
- 4 - Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;**
- 5 - Nome, assinatura e residência das testemunhas quando for o caso.**

Art. 10 - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ali ser entregue, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 11 - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de oito (8) dias, findo o qual será o auto encaminhado à decisão do Prefeito Municipal.

Art. 12 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ção, da qual deverá constar o despacho da autoridade que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de oito (8) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada/por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido/parcialmente da importância depositada, será paga multa imposta.

Art. 13 - Terão andamento susgado os processos cujos profissionais estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

Art. 14 - As multas serão impostas entre/os valores limites de um décimo a dez salários mínimos locais, e sua graduação dar-se-á tendo em vista:

- 1 - Maior ou menor gravidade da infração;
- 2 - Suas circunstâncias;
- 3 - Antecedentes do infrator.

Seção II - Embargos

Art. 15 - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

- 1 - Estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- 2 - For desrespeitado o respectivo projeto/em qualquer de seus elementos essenciais;
- 3 - Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidos pelo departamento competente.
- 4 - Estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

5 - O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

6 - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que executa.

Art. 16 - O encarregado da fiscalização, forá, na hipótese de concorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 17 - Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, determinará embargo em / termo que mandará lavrar, no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 18 - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que assine; em caso de recusa ou não / localização será o mesmo publicado no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralização da obra.

Art. 19 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Seção III - Interdição de Prédios ou Dependência

Art. 20 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 21 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Seção IV - Demolição

Art. 22 - A demolição parcial ou total será imposta toda vez que for infringido qualquer dispositivo do / presente Código.

Art. 23 - A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadrem nos / dispositivos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, § 3º do Código/ de Processo Civil.

CAPÍTULO IV - PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 24 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

- 1 - Solicitação de alvará de alinhamento e RN do meio fio;**
- 2 - Aprovação do projeto;**
- 3 - Licenciamento da construção.**

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos 2 e 3 poderão ser requeridos de uma só vez devendo, neste caso, os projetos serem completos em todas as exigências constantes das Seções I e II.

Seção I - Aprovação de Projeto

Art. 25 - O processo de aprovação de projeto será constituído dos seguintes elementos:

- 1 - Alvará de alinhamento;**
- 2 - Requerimento solicitando aprovação de projeto;**
- 3 - Plantas de situação e localização;**
- 4 - Plantas baixas;**
- 5 - Fachadas;**
- 6 - Cortes longitudinais e transversais;**
- 7 - Cálculo de tráfego dos elevadores.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ 1º - A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando a distância a uma esquina, dimensões do lote e sua orientação magnética.

§ 2º - A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes, posição de meio fio, e entrada de veículos a serem executadas, podendo constituir, com a planta de situação, um único desenho.

§ 3º - As plantas baixas devem indicar destino, dimensões, área de cada compartimento e dimensões dos vãos. Tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimentos repetidos, além das demais plantas baixas. No caso de mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas adotando-se para o 1º pavimento (térreo) os números de 101 a 199, para o 2º pavimento de 201 a 299, e assim sucessivamente; para o 1º sub-solo de 01 a 99, para o 2º sub-solo de 001 a 099 e assim sucessivamente.

§ 4º - Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados omitindo-se, na norma convencional, a representação dos pavimentos iguais, desde que seja cotada a altura da edificação. Os pavimentos deverão ser ordenados obedecendo ao seguinte critério: térreo ou 1º pavimento, 2º pavimento, 3º pavimento, etc.; as sobrelojas, se existirem, para efeito de ordenação, serão consideradas como pavimentos.

§ 5º - Enquanto não for promulgado o Código de águas e saneamento, os projetos de instalações hidráulico sanitárias obedecerão as normas da ABNT sobre o assunto.

§ 6º - O projeto estrutural a ser apresentado constará dos seguintes elementos: cálculo estático, distribuição dos pilares no piso térreo com indicação das cargas finais e plantas de formas. Será dispensada a apresentação de projeto estrutural, para efeito de aprovação do projeto nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- a - Edificações de um pavimento que tenham/lajes de ferro em concreto armado;
- b - Edificações de mais de um pavimento em que apenas as lajes de um entrepiso ou do ferro sejam em concreto armado;
- c - Em quaisquer dos dois casos acima, para efetivar a dispensa devem ainda ser observados os seguintes limites máximos:

1 - A área livre máxima de cada laje de deverá ser de trinta e seis metros quadrados ($36,00m^2$), excetuando-se os casos de balanços;

2 - A largura livre máxima de lajes em balanço e duplo balanço para marquises, terraços e corpos avançados, deverá ser de dois metros ($2,00m$);

3 - O comprimento livre máximo de cada viga deverá ser de seis metros ... ($6,00m$) quando apoiada em ambos os lados;

4 - O comprimento livre máximo de vigas em balanço deverá ser de dois metros ($2,00m$);

5 - A altura livre máxima de cada pilar não deverá exceder de quatro metros ($4,00m$), entendendo-se, para efeito deste artigo, por altura livre de pilar, a dimensão existente entre o piso pronto e a face inferior da viga de maior altura que nele se apoia.

§ 7º - Os elementos do projeto arquitetônico mencionados no artigo 25 poderão ser agrupados em uma só / prancha. As plantas de situação e localização serão ainda apresentadas em separado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ 8º - Os desenhos obedecerão, sempre / que possível, as seguintes escalas mínimas:

1:50	para as plantas baixas;
1:50	para os cortes e fachadas;
1:500	para as plantas de localização;
1:1000	para as plantas de situação;
1:50	para o projeto estrutural;
1:100	para o projeto de instalação.

§ 9º - A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão nos casos de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.

Art. 26 - A Prefeitura Municipal fixará o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação / do projeto.

Art. 27 - O papel empregado no desenho / do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela ABNT.

Art. 28 - Para aprovação de um projeto por parte do órgão competente da Municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelos proprietários e pelos responsáveis técnicos.

Art. 29 - Os processos relativos à construção de obras de qualquer natureza para as quais se torne necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outras Repartições ou Instituições Oficiais, só poderão ser definitivamente aprovados pelo órgão competente, depois da aprovação / ou da autorização dada, para cada caso, pela autoridade competente.

Art. 30 - Quando se tratar de construção destinada ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria do Estado de Negócios da Saúde, antes da aprovação do projeto.

Art. 31 - Para aprovação dos projetos / em geral, os órgãos competentes farão, no prazo de quinze (15) /



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõem. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez.

Art. 32 - O prazo para aprovação dos projetos pela Municipalidade será de trinta (30) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer a notificação das exigências e o cumprimento das mesmas.

Seção II - Licenciamento da Construção

Art. 33 - O licenciamento da construção / será concedido mediante:

1 - Requerimento solicitando licenciamento / da edificação onde conste a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmos;

2 - Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;

3 - Apresentação do projeto aprovado constando de do seguinte:

a. Elementos discriminados no artigo / 25;

b. Projeto de instalações hidráulico-/ sanitárias, aprovado pelo órgão competente;

c. projeto de instalações elétricas e telefônicas, aprovado pelos órgãos/ competentes;

d. Projeto estrutural, nos termos do § 6º do art. 25.

Art. 34 - O projeto deverá ser assinado / pelo profissional responsável pela execução da obra.

Art. 35 - Uma vez requerido o licenciamento da construção e paga a respectiva taxa, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Seção III - Validades, Revalidação e Prorrogação da Aprovação e Licenciamento

Art. 36 - A aprovação de um projeto será considerada válida pelo prazo de um (1) ano, após a data de despacho deferitório.

Art. 37 - O licenciamento para início / da construção será válida pelo prazo de seis (6) meses, findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento / perderá o seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando / for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata.

Art. 38 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, / deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

51

Seção IV - Modificação de Projeto Aprovado

Art. 39 - Deve ser requerida alteração / de projeto, após o licenciamento da obra, quando as alterações / implicarem em aumento de área, alteração de forma e de projeto / hidro-sanitário.

Seção V - Isenção de Projetos ou de licença

Art. 40 - Independem da apresentação do projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- 1 - Galpão de uso doméstico até quinze metros quadrados (15,00m²);
- 2 - Viveiros e telheiros com até quinze / metros quadrados (15,00m²) de área coberta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- 3 - Galinheiros, sem finalidade comercial, / até quinze metros quadrados ($15, m^2$) de área coberta;
- 4 - Carramanchões e frentes decorativas;
- 5 - Rebaixamento de meios fios;
- 6 - Construção de muros no alinhamento dos logradouros;

Art. 41 - Independem de apresentação de / projeto, e licença, as construções de madeira até oitenta metros / quadrados ($80,00 m^2$), situadas na zona rural.

Art. 42 - Independem de licença os servi - ços de remendos e substituições de revestimento de muros, imperna - bilização de terraços, substituição de telhas partidas, de ca - lhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior / dos terrenos edificados, e muros de divisa até dois metros de al - tura ($2,00 m$).

Seção VI - Obras Parciais

Art. 43 - Nas obras de reforma, reconstru - ção ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações / precisas e convencionais de maneira a possibilitar a perfeita i - dentificação das partes a conservar, demolir ou crescer. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: Amarela para / as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul / para as existentes.

Art. 44 - Nas construções existentes em logradouros, para os quais haja projeto de modificações de alinha - mento ou recuo obrigatório para ajardinamento, somente serão per - mitidas obras de construção, reparos, reformas e acréscimo, para as edificações que não estejam de acordo com estes, nas seguintes condições:

- 1 - Quando para atender às condições de higi - ene;
- 2 - Quando não ampliar a capacidade de utili - zação e nem alterar a forma geométrica / da edificação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

3 - Quando não atingirem a faixa de recuo fixada;

§ 1º - Será, porém, permitida a substituição de revestimento da fachada sem modificação de suas linhas.

§ 2º - Nos casos do presente artigo, / quando o prédio for atingido apenas por recuo para ajardinamento, serão permitidos acréscimos de no máximo 20% da área existente, / nunca, porém, atingindo a faixa de recuo e devendo ser respeitadas as exigências do Plano Diretor.

CAPÍTULO V - OBRAS PÚBLICAS

Art. 45 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125 de 3 de dezembro de 1.935, não poderão / ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às / determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- 1 - Construção de edifícios públicos;**
- 2 - Obras de qualquer natureza em propriedades da União ou Estado;**
- 3 - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.**

53

CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS E TERRENOS

Seção I - Terrenos não Edificados

Art. 46 - Os terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos, murados, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de água, às expensas do proprietário.

Seção II - Terrenos Edificados

Art. 47 - Os recuos para alargamento vi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ário e os recuos para jardim, em terrenos edificados, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais, / sendo mantido o ajardinamento permanentemente conservado nos baixos residenciais ou convenientemente tratados para o fim a que se destinarem. Os limites entre os logradouros e as propriedades e destas entre si deverão ficar marcadas com meio fio, marcos de pedra ou concreto, ou elementos equivalentes.

Art. 48 - Os particulares que quiserem vender os recuos para jardim poderão fazê-lo desde que não sejam tais recuos em logradouros onde a vendação for explicitamente proibida nas seguintes condições:

1 - As vendações nas divisas laterais e de / frente, quando executadas com materiais opacos, como concreto, alvenaria de tijolos ou de pedra, ou de materiais similares, não poderão ter alturas superiores a oitenta centímetros (0,80m).

2 - A altura destas vendações poderá ser completada até o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10m), com materiais que permitam a continuidade visual dos jardins, tais como cercas de grade de ferro, telas metálicas, cercas vivas, trepadeiras, etc.

54

Seção III - Proteção e Fixação de Terras

Art. 49 - A Prefeitura poderá exigir dos / proprietários a construção de muros de arrimo e de revestimento / de terras, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura exigirá a execução das providências necessárias quando, nos terrenos, em consequências de enxurradas ou águas de infiltração, se verificar o arrastamento de terras com prejuízo para a limpeza dos logradouros

CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I - Destino do Alvará, Projeto Aprovado e Talão de Alinhamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 50 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado e o talão de alinhamento.

Seção II - Andaimos e Tapumes

A - Andaimos

Art. 51 - Os andaimos deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - Apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

2 - Respeitarem, no máximo, a largura do passeio, menos trinta centímetros (0,30m);

3 - Preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de / qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 52 - Os pontalotes de sustentação/ de andaimos, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de trinta centímetros (0,30m) do meio fio.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do presente / artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 53 - Os andaimos armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo 51, deverão atender às seguintes condições:

1 - Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de cinco metros (5,00m);

2 - Não impedirem, por meio de travessas/ que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 54 - Os andaimes em balanço, além de satis
fazem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de
andaimes, que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em to
das as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de ma
teriais.

Art. 55 - O emprego de andaimes suspensos por /
cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

1 - Terem no passadiço largura de noventa centí
metros (0,90m) pelo menos, e dois metros (2,00m) no máximo, sem
que seja, entretanto, excedida a largura do passeio, quando utili
zado a menos de quatro metros (4,00m) de altura;

2 - Ser o passadiço dotado de proteção em todas
as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a que
da de materiais.

B - Tapumes:

Art. 56 - Nenhuma construção ou demolição pode
rá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferi
or a quatro metros (4,00m), sem que haja em toda a sua frente, bem
como em toda sua altura, um tapume provisório acompanhando o anda
mento da construção ou demolição, ocupando no máximo a metade da
largura do passeio.

§ 1º - Nas construções recuadas de quatro metros
(4,00m), com até doze metros (12,00m) de altura, será obrigatória/
apenas a construção do tapume com dois metros (2,00m) de altura,
no alinhamento.

§ 2º - Nas construções recuadas de quatro metros
(4,00m), com mais de doze metros (12,00m) de altura, deverá ser e
xecutado também, um tapume a partir dessa altura.

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de qua
tro metros (4,00m), com mais de doze metros (12,00m) de altura de
verá ser executado também, um tapume a partir da altura determina
da pela proporção 1:3 (recuo e altura).

§ 4º - As construções recuadas de oito metros /
(8,00m) ou mais, com até sete metros (7,00m) de altura, estarão i
sentas da construção de tapumes, sem prejuízo das determinações /
do artigo 58.

Art. 57 - Quando for tecnicamente indispensável
para a execução da obra a ocupação de maior área de passeio, deve
rá o responsável requerer à Prefeitura a devida autorização, jus
tificando o motivo alegado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Seção III - Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades

Art. 58 - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros no trecho fronteiro à obra seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pela obra porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

Seção IV - Obras Paralisadas

Art. 59 - No caso de se verificar a paralização de uma construção por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

Seção V - Demolições

Art. 60 - A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de oito metros (8,00m) de altura a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

CAPÍTULO VIII - CONCLUSÃO, ENTREGA DAS OBRAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 61 - Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

Art. 62 - Concluída a obra deverá o profissional responsável comunicar à Prefeitura, por escrito, sua conclusão, sob pena de incorrer na multa prevista no item 4, artigo/6º.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigatoriedade prevista no presente Código ficará sem efeito, se, imediatamente após a conclusão, for requerida a respectiva vistoria nos termos do artigo 64.

Art. 63 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

Art. 64 - Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá / ser acompanhado de:

- 1 - Chaves do prédio, quando for o caso;
- 2 - Carta de entrega dos elevadores, quando / houver, fornecida pela firma instaladora

§ 3º - Caso seja constatada a existência / de negligência ou má fé no cumprimento dos itens do parágrafo anterior, o requerimento de vistoria será indeferido.

Art. 65 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será multado, de acordo com as disposições deste Código e intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam / ser aprovadas, ou a fazer demolição ou as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 66 - Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário "habite-se", no prazo de quinze dias a contar da data de entrega do requerimento.

Art. 67 - Será concedida vistoria parcial, a juízo do órgão competente, quando em prédios residenciais, ou comerciais, ou de escritórios ou mistos, ficarem assegurados/ o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos/ a serem vistoriados.

§ 1º - Excluem-se das disposições do presente artigo prédios residenciais constituindo uma única economia.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão competente, resguardadas as exigências anteriores.

§ 3º - A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

59

CAPÍTULO IX - ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

Seção I - Materiais de Construção

Art. 68 - Todo material deverá satisfazer as normas de qualidade relativa a seu destino na construção.

§ 1º - Os materiais correntes devem estar enquadrados no que dispõe a ABNT, em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas/ normas, os índices qualificativos serão fixados mediante estudo/ e orientação do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, ou / por uma entidade oficialmente reconhecida.

Seção II - Paredes

Art. 69 - As paredes de alvenaria de tijolos das edificações, sem estruturas metálicas ou concreto armado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

do, deverão ser assentes sobre o repalco dos alicerces, devidamente impermeabilizados, e ter as seguintes espessuras mínimas:

1 - Vinte e cinco centímetros (0,25m) para as paredes externas;

2 - Quinze centímetros (0,15m) para as paredes internas;

3 - Dez centímetros (0,10) para as paredes/ internas de simples vedação, sem função estática, como paredes de armários embutidos, estantes, ou quando formarem divisões internas de compartimentos sanitários.

§ 1º - Para efeitos do presente artigo, / serão consideradas como paredes internas as voltadas para peças/ de ventilação e terreços de serviço.

§ 2º - Nas edificações de até dois pavimentos, serão permitidas paredes externas de quinze centímetros/ (0,15m) exigindo-se entretanto a espessura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m) para as paredes externas de dormitórios / voltadas para o sul.

Art. 70 - As paredes de alvenaria de tijolos em edificações com estrutura metálica ou concreto armado, deverão ter a espessura mínima de quinze centímetros (0,15m), salvo as de armários embutidos, estante ou quando constituírem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de dez centímetros (0,10m).

Art. 71 - Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolos que constituírem divisões de economias distintas deverão ter a espessura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m).

Art. 72 - As espessuras de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas, quando utilizados materiais de natureza diversa que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamentos térmico e acústico, conforme as exigências de cada / caso.

Art. 73 - Os entrepisos, nas edificações/ de mais de um pavimento, serão incombustíveis, tolerando-se entre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

pisos de madeira ou similar, em edificações de até dois (2) pavimentos constituindo uma única moradia, exceto nos compartimentos/ cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Art. 74 - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus, em edificações ocupadas por estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes/ e habitações coletivas, deverão ser incombustíveis.

Seção III - Fachadas

Art. 75 - Todos os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem/ ao aspecto externo das edificações, serão submetidos ao órgão competente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro.

Art. 76 - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliências até o máximo de dez centímetros ... (0,10m), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de pelo menos, dois metros (2,00m).

§ 1º - Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros (2,00m) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até dois metros e oitenta centímetros (2,80m) acima do nível do passeio.

§ 2º - Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar, ou grades salientes, deverão ficar as mesmas na altura de dois metros (2,00m) no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. 77 - Os compartimentos de chegada / de escada, as casas de máquinas de elevadores, os reservatórios / ou qualquer outro elemento necessário aparente, acima da cobertura, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 78 - A instalação de vitrinas e mostruários será permitida quando não acarretar prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas nos termos deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitida a colocação de vitrinas em passagens ou vãos de entrada, quando não haja prejuízos para a largura dessas passagens ou vão de entrada.

Art. 79 - Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas, desde que:

1 - O passeio do logradouro tenha a largura mínima de três metros (3,00m);

2 - Seja dez centímetros (0,10m) a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano das fachadas;

3 - Apresentarem aspecto conveniente e sejam / construídos de material resistente à ação do tempo;

4 - Não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito de pedestres.

Seção IV - Sacadas e Corpos Avançados

Art. 80 - Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliências obedecendo às seguintes condições:

1 - A altura desse balanço será de dois metros e oitenta centímetros (2,80m) em relação ao nível do passeio, nas fachadas sobre o alinhamento e de dois metros (2,00m) em relação ao terreno quando a fachada é afastada do alinhamento em consequência de recuo regulamentar para ajardinamento;

2 - O balanço máximo permitido será de um vinte avos (1/20) da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de um metro e vinte centímetros (1,20m);

3 - Tratando-se de edificações com recuo obrigatório do alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor da saliência, será acrescida dos recuos.

§ 1º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

§ 2º - Nas edificações que formem galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Seção V - Marquises

Art. Será permitida a construção de marquises/na testada das edificações, construídas de alinhamento dos logradouros, desde que:

1 - Tenham balanço máximo de três metros (3,00m) ficando, em qualquer caso, trinta centímetros (0,30m) aquém do meio fio;

2 - Sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura/ e outras de identificação oficial dos logradouros;

3 - Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

4 - Sejam privadas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

5 - Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações do inciso 1 salvo no caso de recuo viário.

Art. 82 - A altura e o balanço das marquises / serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive.

Seção VI - Portas

Art. 83 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00m) e as seguintes larguras mínimas:

1 - Porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90m);

2 - Portas principais de acesso, a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80m);

3 - Portas de serviço, setenta centímetros ... (0,70m);

4 - Portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60m);

Seção VII - Escadas

Art. 84 - As escadas terão largura mínima de um metro (1,00m) e oferecerão passagem com largura não inferior a dois metros (2,00m).

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e / nos prédios de apartamentos, sem elevador, a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20m).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos, garagens, dependências de empresa



das e casos similares, a redução da largura poderá ser feita para até o mínimo de sessenta centímetros (0,60m).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 85 - O dimensionamento dos degraus / será feito de acordo com a fórmula: $2h + b = 0,63$ a $0,64$ m (onde "h" é a altura do degrau e "b" a largura), obedecendo os seguintes limites:

- 1 - Altura máxima de dezenove centímetros / (0,19m);
- 2 - largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m).

§ 1º - Nas escadas em leque, o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura / for inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m), ou a um mínimo de sessenta centímetros (0,60m) de bordo inferior, nas escadas de maior largura.

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima, para cada degrau, de sete centímetros (0,07 m), junto ao bordo interior.

Art. 86 - Sempre que a altura a vencer for superior a três metros e vinte centímetros (3,20m) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão de oitenta centímetros / (0,80m).

Art. 87 - Para as edificações de mais de dois (2) pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando - se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Escada de ferro, para os feitos do presente Código, não é considerada incombustível.

Seção VIII - Revestimento do Solo

Art. 88 - A superfície do solo, na parte ocupada por edificação a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada de concreto de traço conveniente e com a espessura mínima de cinco centímetros (0,05m) ou por material / que cumpra a mesma finalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Seção IX - Chaminés

Art. 89 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expeler, não incomodem os vizinhos, ou então, serem dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO X - CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Seção I - Classificação dos Compartimentos

Art. 90 - Os compartimentos são classificados em:

- 1 - Compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 2 - Compartimentos de permanência prolongada diurna;
- 3 - Compartimentos de utilização transitória;
- 4 - Compartimentos de utilização especial.

Art. 91 - São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

Art. 92 - São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

Art. 93 - São compartimentos de utilização transitória os vestíbulos, halls, corredores, passagens, coxas de escadas, gabinetes, sanitários, vestiários, despensas e lavanderias de uso doméstico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 94 - São compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nas demais.

Seção II - Condições a que Devem Satisfazer os Compartimentos

Art. 95 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados / por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados, por áreas secundárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os comedores, copas, cozinhas e quarto de empregada, poderão também ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 96 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

- 1 - Ter o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);**
- 2 - Ter a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²) quando houver apenas um / dormitório;**
- 3 - Ter doze metros quadrados (12,00m²), 0 primeiro e nove metros quadrados (9,00m²) os demais, quando houver mais de um (1) dormitório;**
- 4 - Atender as condições das alíneas "1" e "3" para cada grupo de três dormitórios , podendo neste caso haver outro de sete metros e cinquenta centímetros quadrados (7,50m²);**
- 5 - Ter forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);**
- 6 - Ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²) quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem / situados nas dependências de serviço e / sua posição no projeto não deixe dúvidas**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

quanto à sua utilização, podendo o pé direito ser de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de / um metro e oitenta centímetros (1,80m)

Art. 97 - Os dormitórios não poderão / ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 98 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências constantes de sua utilização, e conforme o que adiante segue:

1 - Salas de estar, de jantar e de visitas deverão:

- a. Ter o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m)
- b. Ter a forma mínima de doze metros/quadrados (12,00m²);
- c. Ter a forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro / de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 99 - Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedores, deverão atender aos seguintes:

1 - Cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, deverão:

- a. Ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m)
- b. Área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);
- c. Forma tal que permita a inscrição / de um círculo de diâmetro mínimo / de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- d. Piso pavimentado com material liso, lavável impermeável e resistente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- e. Paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.

2 - Comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar) terão:

- a. Pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- b. Área mínima de cinco metros quadrados ($5,00m^2$);
- c. Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);

3 - Vestiários terão:

- a. Pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- b. Área mínima de nove metros quadrados ($9,00m^2$), podendo ser inferior, quando amplamente ligados a dormitório e dele dependentes, quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas, neste caso, incluindo a área dos vestiários;
- c. Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados ($9,00m^2$);

4 - Gabinetes sanitários terão:

- a. Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- b. Área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinquenta centímetros quadrados ($1,50m^2$);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

c. Dimensões tais que permitam às baⁿheiras, quando existirem, disporem de uma área livre, num dos lados ^m maiores, onde se possa inscrever / um círculo de diâmetro mínimo de sessenta centímetros (0,60m); os ^hoxes, quando existirem, possuírem / forma tal que permita o traçado de um círculo de diâmetro mínimo de / noventa centímetros (0,90m); os lavatórios, vasos e bidês, respectivamente, de área mínima de 0,90m X 1,05m, 0,60m X 1,20m e 0,60m X / 1,05m, devendo as últimas medidas / serem tomadas normalmente às paredes e manterem ainda seus eixos à distância mínima de quarenta e cinco centímetros (0,45m) das paredes laterais; as áreas livres, reservadas aos aparelhos, poderão ^superpor-se, desde que fique assegurada uma circulação geral com largura / mínima de sessenta centímetros ... (0,60m);

69

- d. Paredes internas divisórias não excedentes de dois metros e dez centímetros (2,10m) de altura quando, num mesmo compartimento, forem instalados mais de um vaso sanitário;
- e. Piso pavimentado com material liso, impermeável e resistente;
- f. Paredes revestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros / (1,50m) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- g. Ventilação direta por processo natural ou mecânico por meio de dutos podendo ser feito por meio de poço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

h. Incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas.

5 - Vestíbulos, Hall e Passagens terão:

a. Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

b. Largura mínima de um metro (1,00m);

6 - Corredores terão:

a. Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

b. Largura mínima de um metro (1,00m);

c. Largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando comuns a mais de uma economia;

d. Largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando de entrada de edifícios residenciais e comerciais com até quatro (4) pavimentos;

e. Largura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) quando de entrada de edifícios residenciais e comerciais com mais de quatro (4) pavimentos;

f. Quando mais de quinze metros (15,00m) ventilação que poderá ser por meio de chaminé ou poço, para cada extensão de quinze metros (15,00m) ou fração.

7 - Hall de elevadores terão:

a. Distância mínima, para construção / de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicular à face das mesmas, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), quando edi-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

fícios residenciais e de dois metros (2,00m) quando comerciais;

b. Acesso à escada (inclusive à de / serviço).

Art. 100 - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo diedro, menor que sessenta graus (60°).

Seção III - Sótãos

Art. 101 - Os compartimentos situados / nos sótãos que tenham pé direito médio de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), poderão ser destinados a permanência / prolongada diurna ou noturna, com o mínimo de dez metros quadrados (10,00m²), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum local, pé direito inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m).

71

Seção IV - Jiraus ou Galerias Internas

Art. 102 - A construção de jiraus ou galerias destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização da orquestra, estrados elevados de fábricas, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação do compartimento onde essa construção for executada.

Art. 103 - Os jiraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:

1 - Deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

2 - Terem pé direito mínimo livre de dois metros (2,00m);

3 - Terem parapeito;

4 - Terem escada fixa de acesso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 104 - Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento em que forem colocados.

Art. 105 - Não será permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em casas de habitação coletiva.

Art. 106 - Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

Seção V - Subdivisão de Compartimentos

Art. 107 - A subdivisão de compartimentos, em caráter definitivo, com paredes chegando ao ferro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.

CAPÍTULO XI - VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 108 - Salvo os casos expressos, todo o compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo às prescrições deste artigo.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos cinquenta por cento (50%) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (40,00dm²) reservados os casos de tiragem mecânica expressamente permitida por esse Código.

Art. 109 - O total da superfície dos vãos (esquadrrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

1 - Um quinto (1/5) da superfície do piso, tratandâ-se de compartimento de permanência prolongada noturna;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

2 - Um sétimo (1/7) da superfície do piso tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;

3 - Um doze avos (1/12) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

Art. 110 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais / (lojas) desde que:

1 - Sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

2 - Tenham iluminação artificial conveniente;

3 - Possuam gerador elétrico próprio.

CAPÍTULO XII - ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POCOS DE VENTILAÇÃO

73

Art. 111 - As áreas, para efeitos do presente Código serão divididas em duas categorias: áreas principais fechadas ou abertas e áreas secundárias.

Art. 112 - Toda área principal, quando / for fechada, deverá satisfazer às seguintes condições:

1 - Ser dois metros (2,00m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento de qualquer, digo, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2 - Permitir a inscrição de círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);

3 - Ter uma área mínima de dez metros quadrados (10,00m²);

4 - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

$$D = \frac{H}{6} + 2,00$$

Sendo H a distância (em metros) do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. 113 - Toda área principal, quando / for aberta, deverá satisfazer às seguintes condições:

1 - Ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento esse medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2 - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

3 - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de / um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

Art. 114 - Toda área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

1 - Ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2 - Permitir a inscrição de um círculo de / diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

3 - Ter área mínima de seis metros quadrados (6,00m²);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

4 - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50$$

Art. 115 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão:

- 1 - Ser visitáveis na base;
- 2 - Ter largura mínima de um metro (1,00m) devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficarem afastados de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- 3 - Ter a área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²);
- 4 - Serem revestidos internamente.

75

CAPÍTULO XIII - CONSTRUÇÕES EXPEDITAS

Seção I - As Casas de Madeira

Art. 116 - As casas de madeira deverão:

- 1 - Distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundos do lote e quatro metros (4,00m) no mínimo de alinhamento do logradouro;
- 2 - Ter, em lote de esquina, recuo de quatro metros (4,00m) no mínimo, por uma das testadas e dois metros (2,00m) no mínimo, pela outra à escolha do órgão competente;
- 3 - Ser construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria tendo, pelo menos, sessenta centímetros ... (0,60m) de altura acima do terreno;
- 4 - Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- 5 - Ter as divisões internas elevadas até o ferro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

6 - Ter os compartimentos de permanência pro-
longada, área mínima de nove metros quadrados ($9,00m^2$);

7 - Ter, no mínimo um dormitório com nove me-
tros quadrados ($9,00m^2$); podendo os demais serem de sete metros /
quadrados ($7,00m^2$);

8 - Ter os compartimentos de utilização tran-
sitória no mínimo as superfícies estabelecidas neste Código;

9 - Ser dotadas de cozinhas e gabinetes sani-
tários, satisfazendo as exigências deste Código;

10 - Atender a todos os requisitos de ventila-
ção e iluminação estabelecidas neste Código;

11 - Ter forro, sob o telhado, em toda a sua
superfície.

Seção II - Galpões

Art. 117 - Os galpões só poderão ser cons-
truídos satisfazendo as seguintes condições:

1 - Ficarem afastadas, no mínimo, em metro/
e cinquenta centímetros ($1,50m$), das divisas laterais e de fundos/
do lote;

2 - Terem pé direito mínimo de dois metros e
cinquenta centímetros ($2,50m$).

Seção III - Circos e Parques de Diversões

Art. 118 - Os circos e parques de diversões
deverão satisfazer às seguintes condições:

1 - Terem afastamento mínimo de oitenta me-
tros ($80,00m$) de escolas, bibliotecas, casas de saúde, asilos e ou-
tras edificações de destino semelhante;

2 - Serem dotadas de instalação preventiva /
contra incêndios de acordo com o previsto pelo Código de Saneamen-
to.

Art. 119 - Os circos e parques de diversões
não poderão ser franqueados ao público sem a vistoria do órgão com-
petente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

CAPÍTULO XIV - HABITAÇÃO

Seção I - Habitação Popular

Art. 120 - Entende-se por casa popular/ o prédio urbano, destinado à residência de uma família, cuja área não exceda a cinquenta metros quadrados ($50,00m^2$), seja construída em madeira, blocos de cimento ou alvenaria de tijolos / com espessura de quinze centímetros ($0,15m$).

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão permitidos aumentos em casas do tipo popular, até atingir o limite de cinquenta metros quadrados ($50,00m^2$) de área construída. Uma vez excedido este limite, a construção deverá atender, no que / lhe concerna, às demais exigências mínimas deste Código, com exceção do pé direito.

Art. 121 - A construção de casa popular será permitida somente:

- 1 - Em zona estabelecida pelo Plano Diretor;
- 2 - Em terreno com frente para Logradouro Público consagrado;
- 3 - Integrando conjunto residencial, cujo projeto tenha sido aprovado de acordo com a Legislação própria.

Art. 122 - O projeto de casa popular deverá obedecer ao que prescreve o artigo 25 deste Código, no que lhe for aplicável.

Art. 123 - As casas deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

1 - Se o piso for assenhado sobre barrotes, a altura mínima deste acima do terreno, será de sessenta / centímetros ($0,60m$);

2 - O pé direito médio poderá ser de dois metros e cinquenta centímetros ($2,50m$), caso em que a parede mais baixa nunca será inferior a dois metros e vinte centímetros / ($2,20m$);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

3 - O número de compartimentos não poderá exceder de cinco (5) nas casas com até trinta metros quadrados / ($30,00m^2$), não podendo os dormitórios, em qualquer caso, ter a área inferior a cinco metros quadrados ($5,00m^2$);

4 - A cozinha terá, no local da pia e fogão, paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros / ($1,50m$) e pisos revestidos de material liso, lavável e resistente

5 - Ao gabinete sanitário, isolado ou não, corresponderá área nunca inferior a um metro e cinquenta centímetros ($1,50m$), com largura mínima de noventa centímetros ($0,90m$); se conjugado com instalação de banho terá, nesta, as paredes impermeabilizadas até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros ($1,50m$) e o piso de material impermeável.

6 - Os vãos de iluminação serão calculados segundo as relações estabelecidas no presente código, com mínimo de quarenta decímetros quadrados ($40,00dm^2$).

Art. 124 - O "habite-se" parcial será / concedido somente em casos plenamente justificados.

78

Seção II - Prédios de Apartamentos

Art. 125 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;

2 - Ter dependências destinadas a zelador, com o mínimo estipulado no artigo 126, quando possuir o prédio / mais de quatro (4) pavimentos ou mais de dezesseis (16) economias;

3 - Ter, quando houver exigência de zelador instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedado, com boca / de fechamento automático, em cada pavimento, dotada ou de dispositivos de lavagem e limpeza ou de incinerador de lixo;

4 - Ter reservatório de acordo com o Código de Saneamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 126 - Cada apartamento deverá contar de, pelo menos uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

CAPÍTULO XV - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Seção I - Prédios Comerciais

Art. 127 b- As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ser construídas de alvenaria;
- 2 - Ter pé direito mínimo de:
 - a. Três metros (3,00m) quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados (30,00m²);
 - b. Três metros e cinquenta centímetros (3,50m) quando a área do compartimento não exceder a cem metros quadrados (100,00m²);
 - c. Quatro metros (4,00m), quando a área do compartimento exceder a cem metros quadrados (100,00m²).
- 3 - Ter piso de material adequado ao fim a que se destinem;
- 4 - Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a um décimo (1/10) da área do piso.
- 5 - Ter, quando com área igual ou superior a trinta metros quadrados (30,00m²), sanitários separados para cada sexo, proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mirror quando masculino) calculados na razão de um (1) para cada trinta (30) pessoas ou fração. O número de pessoas para cada vinte metros quadrados (20,00m²) de área do piso do salão. Será tolerado, para estabelecimentos que possuem área até cem metros quadrados (100,00m²), apenas um (1) gabinete sanitário;
- 6 - Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 128 - As sobrelojas, quando houver, de verão ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) e possuir acesso exclusivo pela loja.

Seção II - Hotéis e Congêneres

Art. 129 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que / lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, além dos compartimentos destinados / à habitação, apartamentos ou quartos, mais as seguintes dependências:

a. Vestíbulo com local para instalação / de portaria;

b. Sala de estar geral;

c. Entrada de serviço.

2 - Ter dois (2) elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três (3) pavimentos;

3 - Ter local para coletas de lixo situado / no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço quando com até três (3) pavimentos;

4 - Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis (6) hóspedes que não possuem privativos;

5 - Ter vestiário e instalação sanitária privativas para pessoal de serviço;

6 - Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento.

Art. 130 - Os dormitórios deverão possuir / área mínima de nove metros quadrados (9,00m²).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dormitórios que não / dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir / lavatórios.

Art. 131 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Seção III - Prédios de Escritórios

Art. 132 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;

2 - Ter hall de entrada, local destinado/ a instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de vinte (2) salas ou conjuntos;

3 - Ter as salas com pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

4 - Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto de vasos, lavatórios (mictório quando masculino), para cada grupo de dez (10) pessoas ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada sete metros quadrados ($7,00m^2$) de área;

5 - Ter instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada com boca de fechamento automático, em cada pavimento, dotado ou de dispositivo de limpeza e lavagem, ou incinerador de lixo;

6 - Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento;

7 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de Saneamento.

Art. 133 - Os conjuntos deverão ter, no mínimo, área de vinte metros quadrados ($20,00m^2$). Quando se tratar de salas isoladas estas deverão ter mínimo de quinze metros/ quadrados ($15,00m^2$).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os conjuntos / não ultrapassarem de setenta metros quadrados ($70,00m^2$), o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos.

Seção IV - Armazéns

Art. 134 - As edificações destinadas a armazéns, além das disposições do presente Código que lhe forem/ aplicáveis, deverão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- 1 - Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura;
- 2 - Ter pé direito mínimo de quatro metros (4,00m);
- 3 - Ter o piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
- 4 - Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
- 5 - Ter, no mínimo um (1) conjunto sanitário de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
- 6 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

CAPÍTULO XVI - EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO

Seção I - Escolas

Art. 135 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter locais de recreação descobertos e cobertos;
- 2 - Ter instalações sanitárias para ambos os sexos;
- 3 - Ter bebedouro automático, de água filtrada;
- 4 - Ter chuveiro, quando houver vestiários/para educação física;
- 5 - Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento;
- 6 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de Saneamento.

Art. 136 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Comprimento máximo de dez metros (10,00m)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

2 - Largura não excedente a duas (2) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;

3 - Pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

4 - Possuírem vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, um terço ($1/3$) da superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;

5 - Possuírem janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a um quinto ($1/5$) da área do piso respectivo.

Art. 137 - Os corredores deverão ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e / quando principais a largura será de dois metros (2,00m).

Seção II - Auditórios

Art. 138 - As edificações destinadas a auditórios, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser de material incombustível tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

2 - Ter vão de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a um décimo ($1/10$) da área do piso, exceto quando dotado de instalações de ar condicionado;

3 - Ter instalações sanitárias para uso / de ambos os sexos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em auditórios de estabelecimentos de ensino poderá ser dispensada a exigência constante do inciso três (3) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes.

Art. 139 - As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima e obedecendo o seguinte:

1 - Possuírem, no mínimo, a largura dos / corredores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

2 - Possuírem as saídas, largura total correspondente a meio centímetro (0,005m) por pessoa, não podendo / cada porta ter menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de vão livre, devendo abrir no sentido do escoamento.

Art. 140 - Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

1 - As circulações de acesso e de escoamento devem ter completa independência;

2 - Possuírem largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) para até cento e cinquenta (150) / pessoas; a largura será aumentada na proporção de meio centímetro (0,005m) por pessoa.

Art. 141 - O dimensionamento das escadas / obedecerão o mesmo critério adotado para o dimensionamento de / corredores e portas.

Art. 142 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, não podendo cada setor ultrapassar o número de duzentas e cinquenta (250) poltronas.

Art. 143 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explícitos da distribuição / das poltronas.

Seção III - Cinemas

Art. 144 - As edificações destinadas a cinemas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprêgo de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura / da cobertura e ferro;

2 - Ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto;

3 - Ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, por parte do espectador situado em qualquer localidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

4 - Ter a sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de vinte centímetros quadrados ($0,20m^2$) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

5 - Ter instalações sanitárias, separadas por sexo, com fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera.

6 - Ser equipado, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;

7 - Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com o que estabelece o Código de Saneamento.

Art. 145 - As portas, corredores e escadas deverão obedecer, respectivamente, aos artigos 139, 140 e 141.

Art. 146 - As gabinetes de projeção deverão ser constituídas inteiramente de material incombustível.

Art. 147 - Os projetos arquitetônicos / deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localização, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Seção IV - Teatros

Art. 148 - As edificações destinadas a teatros, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprêgo de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeito, lambria, revestimento de pisos, estrutura da cobertura e forro;

2 - Ter os contrapisos e entrepisos construídos em concreto;

3 - Ter salas de espera independentes para a platéia e com balcões com área mínima de vinte decímetros / quadrados ($0,20m^2$) por pessoa;

4 - Ter compartimento destinados a depósito de cenários e material cênico, guarda-roupas e decoração, não podendo ser localizados sob o palco;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

5 - Ter instalação sanitária separada por sexo, com acessos pelas salas de espera;

6 - Ser equipadas, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;

7 - Ter tratamento acústico adequado;

8 - Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com o que estabelece o Código de Saneamento.

Art. 150 - Os camarins, quando os houver, deverão ser para ambos os sexos com instalação sanitária própria.

Art. 151 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição das poltronas, localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação de ar condicionado.

Seção V - Templos

Art. 152 - As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter as paredes de sustentação de material incombustível;

2 - Ter vãos que permitam ventilação permanente;

3 - Ter as portas e os corredores de acordo com os artigos 139 e 140.

4 - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com o que estabelece o Código de Saneamento.

Art. 153 - Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do órgão competente, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

Seção VI - Ginásios

Art. 154 - As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

1 - Ser construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material, combustível, nas esquadrias, no revestimento de pisos, na estrutura da cobertura. As arquibancadas poderão também ser de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;

2 - Ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida a vinte por cento (20%) quando houver ventilação por processo mecânico;

3 - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos;

4 - Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo;

5 - Ter vestiários separados por sexo;

6 - Ter instalações preventiva contra incêndios, de acordo com o que estabelece o Código de Saneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ginásios de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos três (3) e quatro (4), do presente artigo uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

Seção VII - Sedes de Associações Recreativas, Desportivas, Culturais e Congêneras

Art. 155 - As edificações destinadas a sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

2 - Ter sanitários separados por sexo;

3 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que estabelece o Código de Saneamento.

Art. 156 - Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto na seção VI.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 157 - Poderão ser autorizadas as construções de madeira destinadas a sede de pequenas associações, a / critério do órgão competente, porém sempre de um único pavimento / e em caráter provisório.

Seção VIII - Piscinas em Geral

Art. 158 - As piscinas em geral deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1 - Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;
- 2 - Ter as bordas elevando-se acima do terreno circundante;
- 3 - Ter aparelhamento para tratamento e regulação d'água, quando destinado a uso coletivo (clubes); deverá / neste caso, ser apresentado o respectivo projeto.

CAPÍTULO XVII - SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Seção I - Hospitais e Congêneres

Art. 159 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as / normas dos órgãos de saneamento competentes.

Seção II - Asilos e Congêneres

Art. 160 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas dos órgãos de saneamento competente.

CAPÍTULO XVIII - INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Seção I - Fábricas e Oficinas

Art. 161 - As edificações destinadas a fábricas em geral e às oficinas, além das disposições do presente / Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;

2 - Ter as paredes confinantes, do tipo corta-fogo, elevadas um metro (1,00m) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;

3 - Ter pé direito mínimo de quatro metros (4,00m) quando com área superior a oitenta metros quadrados ... (80,00m²) e três metros (3,00m) quando com área igual ou inferior a oitenta metros quadrados (80,00m²);

4 - Ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a um décimo (1/10) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação por meio de lanternas ou sheds;

5 - Ter instalações sanitárias separadas por sexo;

6 - Ter vestiários separados por sexo;

7 - Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento;

8 - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso em que por exigência de ordem técnica houver comprovadamente necessidade de redução dos pés direitos, previsto no inciso três (3) deste artigo deverão os projetos respectivos ser submetidos à apreciação / do Conselho do Plano Diretor.

Art. 162 - Os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado consoante determinações relativas a inflamáveis ou sólidos.

Art. 163 - As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Conservar entre seus pavilhões e em relação às fivisas do lote, o afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00m);

2 - Ter cobertura impermeável, incombustível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

vel, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem contraventado;

3 - Ter pisos resistentes, incombustível e / impermeáveis;

4 - Ser dotados de pára-raios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas zonas de isolamento / obtidas de acordo com o inciso um (1), deverão ser levantados muros de terra de, no mínimo, dois metros (2,00m) de altura, onde / devem ser plantadas árvores.

Seção II - Depósitos de Inflamáveis

Art. 164 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código / que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter os pavilhões um afastamento mínimo / de quatro metros (4,00m) entre si e um afastamento mínimo de dez metros (10,00m) das divisas do lote;

2 - Ter as paredes a cobertura e respectivo / vigamento de material incombustível; 90

3 - Ser divididas em seções, contendo cada / uma no máximo duzentos mil (200,000) litros devendo ser os recipientes resistentes, ficando localizadas a um metro (1,00m) no mínimo, das paredes;

4 - Ter as paredes divisorias das seções, do tipo contra-fogo, elevando-se no mínimo um metro (1,00m) acima da calha ou ruf, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças;

5 - Ter as portas de comunicação entre as seções ou de comunicações com outras dependências, do tipo contra-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

6 - Ter os vãos de iluminação e ventilação / com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;

7 - Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

8 - Ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

9 - Ter, cada seção, aparelhos extintores de incêndios.

Art. 165 - O pedido de aprovação do projeto deve ser instruído com a especificação da instalação mencionando, o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

Seção III - Depósitos de Explosivos

Art. 166 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter os pavilhões um afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00m) entre si e, das divisas do lote;

2 - Ter as paredes, a cobertura e respectivo vigamento de material incombustível;

3 - Ter o piso resistente e impermeabilizado;

4 - Ter vãos de iluminação e ventilação / com área não inferior a um vinte avos ($1/20$) da superfície do piso;

5 - Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser levantados, na área de isolamento marlões de terra de dois metros (2,00m) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores.

CAPÍTULO XIX - GARAGENS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Seção I - Garagens Particulares Individuais

Art. 167 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- 1 - Ter as paredes de material incombustível;
- 2 - Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- 3 - Ter aberturas de ventilação permanentes/ com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso; será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
- 4 - Ter incomunicabilidade direta com o compartimento de permanência prolongada noturna;
- 5 - Ter rampas, quando houver declive máxima de vinte por cento (20%).

Seção II - Garagens Comerciais

Art. 168 - São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de veículos, podendo ainda nelas haver serviços de reparos, lavagens, lubrificação e ventilação

Art. 169 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do artigo 167 que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter área de acumulação com acesso direto ao logradouro que permite o estacionamento eventual de um número/ de veículos não inferior a cinco por cento (5%) da capacidade total da garagem;
- 2 - Ter as paredes dos locais de lavagem e / lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;
- 3 - Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços.
- 4 - Ter instalações sanitárias.

Art. 170 - Quando as garagens se construírem em um segundo prédio de fundo, deverão possuir, no mínimo, dois acessos, com pavimentação adequada e livre de obstáculos, com largura mínima de três metros (3,00m).

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso em que as garagens previstas no presente artigo, se localizarem em fundos de / prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua u-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 171 - Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Seção III - Abastecimento de Veículos

Art. 172 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviços, garagens, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

A - Abastecimento em postos de serviços

Art. 173 - São considerados postos de serviços, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos auto-motores e que reúnem, em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Art. 174 - As edificações destinadas a postos de serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;

2 - Ter instalações sanitárias, franquadas ao público constante de vaso sanitário e mictório;

3 - Ter, no mínimo, um chuveiro para os funcionários;

4 - Ter muros de divisa com altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m);

5 - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com a prevista pelo Código de Saneamento.

Art. 175 - Os postos de serviço, além dos dispositivos para abastecimento deverão possuir, obrigatoriamente, mais os seguintes equipamentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- 1 - Balança de ar;
- 2 - Elevador hidráulico ou rampa;
- 3 - Compressor de ar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os serviços de la vagem e lubrificação estiverem localizados a menos de quatro metros (4,00m) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados, nestas divisas.

Art. 176 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

1 - As colunas deverão ficar recuadas, no mínimo, seis metros (6,00m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas e de fundos, respectivamente. As colunas de dois (2) ou mais postos de / serviços deverão obedecer entre si uma distância de vinte metros / (20,00m);

2 - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade de quinze mil litros (15.000 l) devendo ainda distar, no mínimo, dois metros .. (2,00m) de quaisquer paredes da edificação.

Art. 177 - No projeto de postos de serviço deverá ser ainda identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

B - Abastecimento em garagens comerciais

Art. 178 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se um (1) tanque para cada setecentos metros quadrados (700,00m²) da área coberta de estacionamento e circulação ou co,prado capacidade de guarda de cinquenta (50) carros, devendo a respectiva aparelhagem além das disposições dos artigos 175, 176 e 177 que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

1 - Ser instalado obrigatoriamente no interior da edificação;

2 - A capacidade dos reservatórios deverá / ser limitada em quinze mil litros (15.000 l);

3 -

C - Abastecimento em estabelecimentos comer-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 179 - O abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente será permitido quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, dez (10) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

1 - As colunas deverão ficar recuadas, no mínimo vinte metros (20,00m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas laterais e fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo sete metros (7,00m) das paredes de madeira e dois metros (2,00m) das paredes de alvenaria;

2 - Os reservatórios deverão distar, no mínimo, quatro metros (4,00m) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de cinco mil litros (5.000 l). Excepcionalmente, se devidamente provada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até quinze mil litros (15.000 l)

§ 1º - Não será permitida a instalação de bombas em terrenos não edificados.

§ 2º - O requerimento para instalação / deverá ser acompanhado de plantas de localização dos equipamentos na escala 1:50.

CAPÍTULO XX - INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I - Instalações Hidráulicas

Art. 180 - Devem ser registrados no município os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e seguintes atividades: estudo, projeto, direção, fiscalização ou execução de obras relativas a instalações hidráulicas sanitárias.

§ 1º - As atividades indicadas neste artigo classificam-se em: estudo, projeto, direção, fiscalização e execução; somente serão registrados no que refere estas atribuições, os engenheiros e arquitetos que apresentarem comprovantes /



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com as atribuições acima definidas.

§ 2º - O registro será feito mediante requerimento em anexo, carteira profissional ou fotocópia da mesma, devidamente autenticada.

A - Instalações Hidráulico-sanitárias

Art. 181 - As edificações abastecidas pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas obedecendo às normas ditadas pelo Código de Saneamento e, enquanto este não for promulgado, tanto quanto possível, as normas da ABNT, sobre o assunto.

Art. 182 - Nos edifícios residenciais, de escritório deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 - As edificações com um (1) ou dois (2) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto.

2 - Em edificações com mais de dois (2) pavimentos, somente os dois (2) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;

3 - Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, relativo ao restante da edificação;

4 - Nas edificações com três (3) ou quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de um reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do órgão competente; serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer frente a futuros abaixamentos de pressão;

5 - Nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos serão obrigatórias as instalações de reservatórios superior, inferior e bombas de recalque.

Art. 183 - Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas, deverão ser observadas as seguintes prescrições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

1 - Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento/misto devendo os demais terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipóteses alguma o abastecimento direto.

2 - Nas edificações com até quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependente da instalação do reservatório inferior e de bombas de recalque, das condições piezométricas reinantes no distribuidor, a juízo do órgão competente; serão previstos no entanto, locais para reservatórios inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão.

3 - Nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque.

4 - O reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, valor menor do que sessenta por cento (60%) da reserva total calculada.

Art. 184 - Nas edificações destinadas a hospitais deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 - Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento/misto, devendo os demais pavimentos possuírem abastecimento indireto, não sendo em hipótese alguma permitido o abastecimento direto;

2 - Nas edificações com até dois (2) pavimentos será obrigatória a instalação superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público a juízo do órgão competente; serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuro abaixamento de pressão;

3 - Nos edifícios com mais de dois (2) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

4 - Será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de tinta e seis (36) horas, estimado tal consumo em seiscentos (600) litros por leite;

5 - O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá no mínimo vinte e cinco por cento (25%) do volume destinado pelo inciso quatro (4) devendo / ter cento por cento (100%) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;

6 - O reservatório inferior terá seu volume / dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que setenta e cinco por cento (75%) da reserva total.

Art. 185 - Onde não existir rede cloacal / será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento do esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

1 - Se a edificação for ligável à rede pluvial, isto é, se houver coletor em frente ou nos fundos do prédio e desnível suficiente, neste caso será descarregado diretamente por meio de canalização influente da fossa;

2 - Se a edificação não for ligável à rede / pluvial, o afluente da fossa irá para o poço absorvente, podendo / haver extravasor (ladrão desse poço para a calha da via pública, sarjeta) ou para valas ou cursos de água, sempre porém, mediante / canalização.

3 - Instalações para escoamento de água pluviais e de infiltração.

Art. 186 - Os terrenos que circundarem as edificações serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Seção II - Instalações Elétricas

A - Disposições Gerais

Art. 187 - Devem ser registrados, no Município, os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

e empresas em geral e suas filiadas, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, alguma das seguintes atividades: estudo, projeto, direção, fiscalização ou execução de obras relativas às instalações que utilizam a energia elétrica.

§ 1º - As atividades indicadas neste artigo classificam-se: estudo, projeto, direção, fiscalização, ou execução; somente terão registro que confere estas atribuições, os engenheiros e arquitetos que apresentarem comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com as atribuições acima definidas.

§ 2º - O registro será feito mediante requerimento e em anexo carteira profissional ou fotocópia da mesma devidamente autenticada.

Art. 188 - Todos os projetos de prédios de escritórios, residenciais, industriais, comerciais, ou outro qualquer fim, com mais de cem metros quadrados ($100,00m^2$) de área a construir (que se entende como sendo a soma das superfícies de todos os pavimentos) ou mais de 5.000 watts de carga a instalar, devem dar entrada na Prefeitura acompanhados de projeto completo das instalações elétricas, em acordo com a seção 6, da NB-3 e contendo, basicamente, plantas das instalações de todos os pavimentos.

§ 1º - Deverão constar no projeto as convenções dos símbolos adotados.

§ 2º - Para prédios com dois (2) ou mais pavimentos destinados a escolas, fábricas, cinemas e semelhantes, além do discriminado no caput deste artigo, será acrescentada uma planta de telhado com localização e especificação de para-raios.

Art. 189 - A Prefeitura só dará andamento aos projetos de instalações elétricas quando os mesmos já tiverem o "visto" ou "aprova" das concessionárias de telefone e energia elétrica.

Art. 190 - Este Código aplica-se integralmente às reformas ou instalações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

B - Da observação das normas

Art. 191 - Os projetos e a execução das / instalações que utilizem energia elétrica, devem ser feitos em rigorosa observância das normas e projetos de normas aprovadas pela Associação de Normas Técnicas (ABNT).

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer alteração efetuada nas normas fará parte integrante do presente Código, bem como qualquer nova norma lançada pela ABNT.

Art. 192 - O projeto e execução de ramais / de entradas de serviço deve estar em acordo com as normas particulares da concessionária (CEEE), conforme "regulamentação" de ligações e entrada de serviço da mesma.

C - Das instalações especiais

Art. 193 - A municipalidade admite a instalação de geradores de energia em edifícios comerciais ou industriais, com finalidades de fornecimento de energia, com independência da concessionária.

Art. 194 - As instalações de usinas geradoras próprias devem merecer um estudo conjunto da municipalidade e interessados. Um anteprojeto deverá ser apresentado, com justificativa do empreendimento.

Art. 195 - A usina particular poderá fornecer energia exclusiva ao edifício ou conjunto de edificações comerciais ou industriais, sendo vedada a operação de fornecimento a / terceiros.

D - Das instalações em teatros, cinemas e / hospitais

Art. 196 - Os circuitos de iluminação de teatros, cinemas e similares devem ser inteiramente independentes ou outros quaisquer circuitos elétricos.

Art. 197 - Os hospitais devem ter obrigatoriamente grupos de geradores de emergência, com potência mínima igual a vinte e cinco por cento (25%) da potência instalada; estes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

geradores devem suprir salas de cirurgia, aparelhos de Raio-X, salas de curativos de emergência, salas que possuam aparelhos e / corredores e, no mínimo, um ponto de luz por aposento enfermo.

E - Das disposições gerais e transitórias

Art. 198 - As disposições deste Código / atingem as instalações dos prédios cujos processos de construção ou reforma não tenham sido aprovados e estejam em tramitação.

Seção III - Instalações Telefônicas

Art. 199 - Nas edificações de uso coletivo, em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em cada economia deverá haver, no mínimo, instalação para um (1) aparelho telefônico / direto.

Art. 200 - As edificações de uso coletivo em geral só poderão obter o "habite-se" total ou parcial da Prefeitura, mediante a apresentação de aceite das instalações para telefone fornecida pela empresa concessionária.

Art. 201 - Nos casos de instalação de centros particulares (PBX ou PABX) deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento de acordo com as normas técnicas da empresa concessionária.

Art. 202 - As prescrições do presente / Código sobre instalações para telefones aplicam-se às reformas e aumentos.

Seção IV - Instalação de Elevadores

Art. 203 - Será obrigatória a instalação, de, no mínimo, um (1) elevador, nas edificações destinadas a habitação coletiva em geral, nas de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto apresentarem entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, a distância vertical superior a dez metros (10,00m) e no mínimo dois (2) elevadores, no caso desta distância ser superior a dezoito / metros e cinquenta centímetros (18,50m).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ 1º - Quando o pavimento de menor cota si tuar-se totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo serão inferiormente refe-
ridas ao nível do passeio, no alinhamento e no ponto que caracte-
riza o acesso principal da edificação.

§ 2º - A referência do nível inferior será a soleira de entrada da edificação e não o passeio, no caso de e-
dificações que ficam suficientemente recuadas do alinhamento, pa-
ra permitir que seja vencida esta diferença de nível, através de
rampas com aclave não superior a doze por cento (12%).

§ 3º - Para efeito do cálculo destas dis-
tâncias verticais, os entrepisos serão considerados de quinze cen-
tímetros (0,15m) no mínimo.

§ 4º - A distância de dezoito metros e cin-
quenta centímetros (18,50m) será medida a partir do piso do se-
gundo (2º) pavimento, quando o pavimento térreo for constituído /
por pátio coberto de uso comum (Pilotis), desde que o seu pé di-
reito não seja superior a três metros (3,00m).

§ 5º - Em qualquer caso, o número de eleva-
dores a serem instalados dependerá do cálculo do tráfego.

Art. 204 - No cálculo das distâncias verti-
cais não serão computados:

1 - O último pavimento quando for uso exclu-
sivo do penúltimo (DUPLEX) ou destinado a dependências secundá-
rias de uso comum e privativo do prédio ou dependência do zelador.

2 - O pavimento imediatamente inferior ao /
térreo, quando servir como garagem, depósito de uso comum do pré-
dio ou dependência do zelador.

Art. 205 - No caso de edificações que apre-
sentam mais de uma entrada de acesso por um ou mais logradouros /
em nível diferente e que possuam circulação geral interligando es-
tas estradas, a referência do nível inferior, para cálculo da dis-
tância vertical de dez metros (10,00m) será correspondente à ent-
da ou logradouro de menor cota.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

PARÁGRAFO ÚNICO - Será necessária a instalação de um (1) elevador quando o cálculo de tráfego assim o exigir ou quando analisadas separadamente cada entrada, como se não houvesse interligação, as distâncias verticais ultrapassarem a dezoito metros e cinquenta centímetros (18,50m).

Art. 206 - Em caso algum os elevadores/poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 207 - A exigência de instalação de elevadores de acordo com o disposto nos artigos anteriores é extensiva às edificações que forem acrescidas do número de seus pavimentos ou limites estabelecidos anteriormente.

Art. 208 - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivo/para apartamentos, devendo os cálculos de tráfego serem feitos /separadamente, e pelo menos dois (2) elevadores servirem os pavimentos superiores ao sexto (6º).

Art. 209 - No projeto para instalação /de elevadores deverá constar de todos os detalhes da instalação/ e memorial descritivo, de conformidade com as normas da ABNT e prescrições desta artigo.

103

CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas dando para via pública, no pavimento térreo, será designada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração de tipo oficial, ou artística, a juízo do órgão/competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro do alinhamento e fachada.

§ 2º - O órgão competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários e provada sua absoluta necessidade, poderá designar numeração para lotes de terrenos, que estiverem perfeitamente murados em todas as suas divisas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ 3º - Caberá também ao órgão competente a numeração de habitação em lotes de fundos.

§ 4º - A numeração das novas edificações / será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º - No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do órgão competente.

§ 6º - Quando estiverem danificadas as placas de numeração do órgão competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 211 - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios ou economias distintas, internas, de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o previsto pelo artigo 210, § 1º.

Art. 212 - Os casos omissos, as dúvidas / suscitadas na aplicação deste Código, e as propostas de alteração do mesmo, serão resolvidas pelo órgão competente.

Art. 213 - As disposições do presente Código relativas às instalações de água e esgoto, prevalecerão somente até a entrada em vigor do Código de Saneamento.

104

CAPÍTULO XXII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO,
13 de dezembro de 1.973.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
- Data Supra -

ROBERTO ATAYDE CARDONA
- Prefeito -

CELSO EMÍLIO MÜLLER
- Secretário do Governo -